

A. I. N° - 206880.0409/15-9
AUTUADO - VANGUARDA AGRO S/A (TERRA SANTA AGRO S/A)
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-04/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Após comprovações por parte da empresa autuada e de diligência saneadora, restou provado o direito legítimo da empresa da utilização dos créditos fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/15, exige-se multa no valor de R\$424.619,59, por “Utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos”.

Consta, ainda, que foi “lançado na EFD a título de aguste, tendo como Descrição Complementar do ajuste Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF BA, conforme Demonstrativo”. (sic)

O autuado apresentou defesa (fls. 17/31) inicialmente destacando que há “ausência de maior detalhamento da origem do crédito questionado”, quando a autoridade lançadora deveria “certificar-se da origem do crédito lançado como ajuste de “outros créditos”, antes de efetuar o lançamento da multa em questão”.

Observa que o próprio órgão fazendário reconheceu a inexistência de prejuízo aos cofres públicos, pelo simples fato de não haver falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS. E como ele não mencionou a motivação à lavratura do presente processo, não perquirindo a verdade material, passa a fazê-lo neste momento.

Esclarece que os valores apropriados se referem a “créditos oriundos de empresa cindida e incorporada pela Impugnante”, os quais “eram de propriedade da empresa Maeda S.A Agroindustrial (CNPJ 57.069.007/0017-44 – extrato anexo - e Ins. Est. 58.099.388), empresa esta que veio a ser cindida, para ser incorporada pela empresa Vanguarda Agro S.A”.

Apresenta cópia do livro Registro de Apuração de ICMS Especial da empresa cindida antes da transferência do crédito e afirma que, “na página de resumo da apuração do imposto comprova-se a existência de R\$707.699,32 no campo ‘Débito do Imposto’ e na linha ‘Utilização de crédito’”, valor esse que serviu de base de cálculo para a multa contestada.

Informa (para comprovar a operação de cisão da empresa Maeda S.A. Agroindustrial e efetiva incorporação da parte cindida pelo seu estabelecimento) que na “Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2013 (Ata em anexo), restou assentada a operação de cisão da parte da empresa Maeda S.A. Agroindustrial, e aquisição desta parte cindida pela empresa Vanguarda Agro S.A”, chamando atenção para o fato de que, na ordem do dia da AGE, constou o seguinte:

“(1) Aprovar o “Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Incorporação da Vanguarda Participações S.A. pela Vanguarda Agro S.A e de Cisão Parcial da Maeda S.A. Agroindustrial com Incorporação da Parcela Patrimonial Cindida pela Vanguarda Agro S.A.,

celebrado pelas administrações da Companhia, da Vanguarda Agro S.A. e da Vanguarda Participações S.A, em 05 de dezembro de 2013 (“Protocolo”);

(2) A cisão parcial da Companhia com a incorporação da parcela patrimonial cindida pela Vanguarda Agro S.A., nos termos e condições do Protocolo;”.

Conclui afirmando de que, para todos os efeitos legais, a referida incorporação ocorreu com esse ato, na data de 23/12/13.

Acrescenta: “*para fechar o ciclo comprobatório da legitimidade do direito creditório utilizado, a Impugnante apresenta cópia do “Livro Registro de Apuração do ICMS” (doc. anexo), que em seu resumo, no campo “Crédito do Imposto”, que demonstra a existência do crédito no valor apropriado, constando inclusive a informação de que este se refere a ‘Incorporação ocorrida em 23/12/2013’”.*

Argumenta ainda que, “*sob a ótica de que o sucessor adquire todos os ônus e bônus da sucessora, a Impugnante adquiriu por direito o crédito de ICMS que era de propriedade da empresa cindida, e consequentemente, após a incorporação concretizada, este crédito passou a ser de sua propriedade, conforme se comprovam os documentos ora listados*”, não havendo que se falar em créditos originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS.

Aduz ainda: “*a fiscalização estadual não apontou qual teria sido a inconsistência do crédito apontado, ou seja, o reconheceu tacitamente, pois não houve questionamento quanto a origem do crédito, o que veio a se comprovar referida legitimidade com a documentação ora acostada à esta impugnação”.*

Conclui que, “*resta claramente demonstrado com fatos e documentos comprobatórios, que a Autoridade Fiscal, data vênia, se equivocou amplamente, pois o crédito é legítimo, e sim, oriundo de operações tributárias compreendidas no campo do ICMS, mas em sua origem, qual seja, de propriedade da empresa cindida, o qual, após a incorporação pela Impugnante, veio a ser transferido, como já é de conhecimento”.*

Discorre sobre o princípio da verdade material e salienta que o autuante não buscou identificar a origem do crédito fiscal lançado, restringindo-se a supor que se tratava de crédito indevido e realizou o lançamento da multa imposta, o que, em seu entender, não foi o procedimento correto.

Argumenta não poder ser apenado com multa tão exorbitante, pois não deixou de pagar o ICMS, nem o recolheu a menos, conforme informado pela própria autoridade fiscal no auto de infração, e, “*caso houvesse entendido a Autoridade Fiscal que houve equívoco no procedimento de transferência de crédito, multa tão gravosa deve ser desconsiderada, pois se trataria de mero equívoco de cumprimento de obrigação acessória*”.

Acrescenta que a multa é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Transcreve a doutrina e a jurisprudência a respeito.

Requer a improcedência do lançamento de ofício, ou caso assim não entenda este órgão julgador, a aplicação de penalidade por mero descumprimento de obrigação acessória, haja vista que inexistiu qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 103/106), o autuante afirma, inicialmente, que o ilícito fiscal foi constatado “*pela fiscalização no lançamento na escrita fiscal do contribuinte, através de dados do Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED, notadamente na EFD - no livro fiscal de registro de apuração do ICMS, de operação a título (tipo Ajuste) de "Outros Créditos", com descrição complementar de 'Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF BA'*”.

Alega que “*a argumentação da defesa quanto à possível ausência de maior detalhamento da origem do crédito questionado, veja senhores, é a própria motivação da imputação fiscal, ou*

seja, a autuada não especifica de modo preciso a origem do crédito fiscal apropriado, não apresenta documentação comprobatória do lançamento escriturado”.

Observa “que o lançamento na escrita fiscal do contribuinte, no SPED Fiscal, especificamente no livro fiscal de registro de apuração do ICMS referente à operação a título (tipo Ajuste) de “Outros Créditos”, com descrição complementar de “Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF BA”, não traz elementos determinantes de certeza da operação desejada pela defesa, ou seja, a expressão - “Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF BA”, por si próprio não nos permite identificar a natureza jurídica tributária do quanto desejado pela autuada. Por tratar de ajuste, operação atípica, necessário se faz o complemento com descrição detalhada da operação”.

Afirma que não procede a narrativa da defesa em relação ao procedimento da fiscalização, pois, quanto constatou o atípico lançamento, solicitou ao contribuinte maiores informações quanto à natureza real e da documentação comprobatória do lançamento em questão. No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum “documento fiscal que outorga a transferência do suposto crédito fiscal, a exemplo da nota fiscal, certificado de crédito, ou mesmo processo administrativo necessário que autoriza a transferência do crédito fiscal”, não estando convencido, até o momento, sobre a “existência material do suposto crédito a ser transferido da empresa MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL, uma vez que aquela (Administração Tributária) não foi provocada pela parte interessada (MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL), a manifestar através de solicitação de transferência de crédito, ou mesmo na forma de auditoria fiscal espontânea de homologação de crédito”.

Ressalta de que o sujeito passivo não observou “os parâmetros processuais na forma prevista no parágrafo 4º do art. 26 da Lei 7.014/96, combinado com o art. 317, inciso II, alínea “D” do RICMS/Ba. (Dec. nº 13.780/12)” e, dessa forma, “há carência de formalidade e procedimento prevista na legislação tributária, a exemplo do processo legal de aprovação pelo fisco estadual através da análise de auditoria específica, desta melhor forma, não existindo a certeza (constatação) do crédito, e consequentemente a manifestação formal que autoriza a transferência deste crédito fiscal pela empresa incorporada a empresa autuada, e por consequência a emissão da competente nota fiscal, ou do certificado de crédito expedido pela SEFAZ”

Aduz que respeitou a vontade do legislador, ao aplicar apenas a penalidade de 60%, lembrando, ainda, que se deve exigir também o estorno do valor creditado.

Quanto à alegada exorbitância da multa, salienta que o CONSEF “não possui atribuição constitucional para apreciar demanda desta natureza, portanto fica este preposto impossibilitado a manifestar por força legal”.

Requer a manutenção do auto de infração.

O impugnante apresenta CD (fl. 161) contendo os seguintes documentos que instruiram a sua manifestação:

1. Cópia da página do RAICMS da Maeda S.A Agropecuária, com CNPJ nº 057.069.007/0017-44 e IE nº 58.099.388 do mês de setembro de 2014 e relativa a apuração das Entradas.
2. Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Maeda S/A Agroindustrial, de 23/12/2013, com CNPJ nº 57.069.007/0001-87, NIRE nº 51.300.011.646 e IE nº 10395588-7, situada na cidade de Nova Mutum, do Estado do Mato Grosso onde foi aprovada a cisão parcial do seu patrimônio pela Vanguarda Agroindustrial S.A., bem como, a diminuição do seu capital social.
3. Anexo da Assembléia Geral Extraordinária da Maeda S/A Agroindustrial, de 23/12/2013, com o novo estatuto da “Companhia”
4. Laudo de Avaliação Contábil da APIS relativo a Maeda S/A Agroindustrial.

5. Comprovante de Situação e Inscrição Cadastral da Maeda S/A Agroindustrial junto à Receita Federal data de “abertura e inscrição cadastral” de 23/07/2004,
6. Cópia da página do RAICMS da empresa autuada do mês de setembro de 2014 e relativa a apuração das Entradas.
7. Ata da 10ª Reunião do Conselho de Administração da Vanguarda Agro S/A (CNPJ nº 05.799.312/0001-20, NIRE nº 35.300.360.657) em 30/04/2014 e situada em São Paulo. Esta ata foi registrada na JUCE do Estado de São Paulo em 11/06/2014. De igual forma, foi ela apresentada cópia em papel.

Em papel, foram apresentadas ainda cópias:

1. “Certidão de Inteiro Teor” emitida pela JUCEMT (MT) a pedido da Vanguarda Agro S.A (fl. 118), bem como o arquivamento, por esta JUCE, do pedido formulado pela Vanguarda Agro S.A (fl. 120).
2. Deferimento junto ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - Secretaria de Comércio e Serviços - Departamento Nacional de Registro do Comércio da operação de cisão realizada (fl. 119).
3. Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Vanguarda Agro S.A, de 23/12/2013, com CNPJ nº 05.799.312/0001-20 e NIRE nº 35.300.380/657, situada em São Paulo onde foi aprovada a incorporação, por cisão parcial da empresa Maeda S/A Agroindustrial (fls. 121/133) e com registro na JUCESP em 05/02/2014 e JUCEMT em 18/06/2014. Nesta mesma reunião foi aprovado o Estatuto Social da Companhia (fls. 134/160).

Manifestando-se (fls. 166/169), o impugnante afirma, diante de seus argumentos e provas documentais trazidas, restar demonstrada a legitimidade dos créditos fiscais apropriados, derrogando-se, assim, qualquer alegação *de que não se permitiu identificar a natureza tributária (dele), sendo necessária descrição detalhada da operação*, como afirmou o autuante.

Relembrando a origem dos créditos fiscais, diz que comprovou através do livro Registro de Apuração do Imposto da empresa cindida (CNPJ 57.069.007/0017/44) e da empresa autuada a existência e legitimidade de tais créditos fiscais. Afora que a Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23/12/2013, demonstra a existência da incorporação ora em discussão. E afirma: *“sob a ótica de que o sucessor adquire todos os ônus e bônus da sucessora, a Impugnante adquiriu por direito o crédito de ICMS que era de propriedade da empresa cindida, e consequentemente, após a incorporação concretizada, este crédito passou a ser de sua propriedade.”*

Quanto ao que chamou o autuante de “suposta incorporação”, diz que conforme apresentado, não existiu qualquer suposição, como já comprovado.

Diante do exposto conclui que na autuação *“o princípio da verdade material não foi observado, ainda que a fiscalização se defende no sentido de que o procedimento fiscal fundamentou-se em fatos concretos, mensuráveis através de demonstrativo, e posto ao conhecimento do contribuinte, eis que ela própria deixou de analisar os livros fiscais da Impugnante, já à sua disposição, e identificar a existência do crédito de ICMS lançado, restringindo-se a supor que se tratava de crédito indevido, realizando o lanamento da multa imposto”*.

Novamente acrescenta que a multa é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Mesmo com a documentação apensada aos autos pelo defensor, alguns pontos em relação à utilização dos créditos fiscais por parte da empresa autuada ainda necessitavam ser verificados. Assim, esta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 28/09/2016 (fls. 176/177), encaminhou o presente PAF à fiscal estranho ao feito lotado na ASTEC/CONSEF para que procedesse da seguinte forma:

1. Junto à Maeda S.A. Agroindustrial, CNPJ nº 57.069.007/0017-44, IE nº 058.099.388, e situada neste Estado no Município de Correntina:

- a) Intimasse a empresa para apresentar (juntando aos autos photocópias) os documentos arquivados junto à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) relativos à operação de cisão parcial acontecida e das transformações nela ocorridas;
- b) verificasse qual a origem dos saldos credores que foram transferidos à empresa autuada. São eles legítimos? Sendo legítimos, o montante (transferido) é o mesmo lançado no seu RAICMS? Houve a escrituração do débito correspondente? Juntasse aos autos toda a documentação que lastreou tais créditos fiscais;
- c) verificasse se não houve, posteriormente, qualquer apropriação dos créditos, então existentes, pela Maeda S.A. Agroindustrial, já que ela não sofreu solução de continuidade, mesmo (em princípio) com menor patrimônio. Documentasse tal situação;
- d) anexasse aos autos cópias dos livros fiscais do período apontado no auto de infração.

2. Junto à Vanguarda Agro S/A, CNPJ nº 05.799.312/0058-66, IE nº 114.310.316 e situada neste Estado no Município de Correntina (estabelecimento autuado)

- a) Intimasse a empresa para apresentar (juntando aos autos photocópias) os documentos arquivados junto à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) relativos à operação de cisão parcial acontecida e das transformações nela ocorridas;
- b) solicitasse photocópias (e apensasse aos autos) dos livros fiscais do período de correspondente ao lançamento do crédito fiscal ora em litígio.

Após a realização da diligência requerida, que a Repartição Fazendária apensasse aos autos cópias dos documentos comprobatórios da situação cadastral, junto a esta Secretaria de Fazenda, das empresas Maeda S.A. Agroindustrial, CNPJ nº 57.069.007/0017-44, IE nº 058.099.388 e Vanguarda Agro S/A, CNPJ nº 05.799.312/0058-66, IE nº 114.310.316.

Igualmente, foi solicitado que o autuado e autuante se manifestassem, querendo, em um prazo de trinta dias.

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 00049/2017 (fls. 179/181), fiscal estranho ao feito prestou os seguintes esclarecimentos a respeito do pedido formulado por esta 4ª JJF:

Junto à MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL, CNPJ 57.069.007/0017-44, IE 058.099.388 e situada neste Estado no Município de Correntina.

1. Intimou a empresa para apresentar (juntadas photocópias aos autos) os documentos arquivados junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, relativos a operação de cisão parcial e das transferências nela ocorridas.
2. Verificou os saldos credores transferidos ao autuado através do RAICMS, quando constatou que o saldo transferido corresponde ao lançado no RAICMS da empresa autuada referente ao período de 01/03/2009 a 30/04/ 2015 (cópias fls. 397/490).
3. Que conforme RAICMS constatou de que não houve, posteriormente, qualquer apropriação dos créditos existentes pela MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL.

Junto à VANGUARDAGRO S/A (estabelecimento autuado) – a empresa atendeu a solicitação para apresentação dos documentos arquivados junto a Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB relativos à operação de cisão parcial acontecida e das transformações nela ocorridas. Apenas aos autos esta documentação – fls. 191/396.

Atuado e autuante foram chamadas para tomar conhecimento da diligência realizada, porém não se manifestaram (fls. 513/516).

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para exigir multa no percentual de 60% pela constatação da “utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos”.

Inicialmente pontuo que a sucessão empresarial, quer seja por incorporação, fusão e cisão (parcial ou não), envolve operações societárias no sentido de que uma pessoa jurídica transfere a outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.

A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) a respeito de transferência de saldo credor assim dispõe:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Por outra banda, configurada uma sucessão negocial, implica ela transferência de responsabilidade de pagamento de tributos (lançados, em vias de lançamento ou a serem lançados), observados, evidentemente, aqueles alcançados pela decadência ou pela prescrição.

Neste sentido o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 129, 132 e 133 prevê as consequências jurídico-tributárias quando da sucessão entre empresas e estabelece, salvo disposição em contrário, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A presente autuação teve por base o fato de o contribuinte ter lançado no seu livro EFD-RAICMS do mês de setembro de 2014 o valor de R\$707.699,32 como crédito fiscal a título de ajuste, tendo como Descrição Complementar deste ajuste “Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF BA”, com ausência de maior detalhamento da origem deste crédito, pois, ao entender do autuante, o lançamento como realizado no EFD-RAICMS não trazia elementos determinantes de certeza da operação, não permitindo identificar a natureza jurídica tributária do lançamento. Por se tratar de ajuste, operação atípica, seria necessário se fazer o complemento com descrição detalhada da operação, situação esta solicitada, porém não atendida. Afirma que não foram apresentados “documento fiscal que outorga a transferência do suposto crédito fiscal, a exemplo da nota fiscal, certificado de crédito, ou mesmo processo administrativo necessário que autoriza a transferência do crédito fiscal”.

Esta deficiência de prova afirmada pelo autuante foi rebatida pelo impugnante. No entanto, não havendo pertinência, para o caso concreto ora em análise, adentrar nesta discussão, observo que o impugnante, para demonstrar a origem do referido crédito fiscal, trouxe aos autos documentos, conforme indicado no Relatório deste Acórdão, de que eles se originaram da cisão parcial da empresa Maeda S.A. Agroindustrial, em 23/12/2013, com CNPJ nº 57.069.007/0001-87, NIRE nº 51.300.011.646 e IE nº 10395588-7, incorporada através desta cisão parcial à empresa Vanguarda Agro S/A (CNPJ nº 05.799.312/0001-20, NIRE nº 35.300.360.657) em 30/04/2014.

Embora o impugnante tenha esclarecido e comprovada a operação de cisão parcial ocorrida entre os conglomerados empresariais, alguns pontos, em relação à utilização dos créditos fiscais por

parte da empresa autuada necessitam ser verificados, uma vez que tais créditos deveriam ser legítimos e não terem sido utilizados pela MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL.

A diligência solicitada apresentou fotocópias aos autos dos documentos arquivados junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, relativos à operação de cisão parcial da MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL e da empresa autuada e das transferências nelas ocorridas.

De igual forma, foi verificado que os saldos credores transferidos ao autuado através do RAICMS correspondem ao lançado no RAICMS da empresa autuada referente ao período de 01/03/2009 a 30/04/ 2015 e que, não houve, posteriormente, qualquer apropriação de tais créditos fiscais existentes pela MAEDA S.A AGROINDUSTRIAL.

Em síntese, comprovou-se a legitimidade dos créditos fiscais tomados pela empresa autuada. E, consoante já exposto, resta provado que o direito ao aproveitamento dos saldos credores de ICMS, quando da operação de cisão, decorreu da própria sucessão tributária, em razão de autuada suceder a incorporada em direitos e obrigações.

A Lei Complementar nº 87/96 e a Lei Estadual nº 7014/96 não dispõem, expressamente, sobre a possibilidade de transferência de saldo credor de ICMS, nas hipóteses de sucessão, porém como já anteriormente dito, a empresa sucessora tem direito aos créditos da sucedida da mesma maneira que arca com as dívidas tributárias de sua antecessora.

No caso em tela, embora a cisão parcial tenha começado a ocorrer em dezembro de 2013, os créditos fiscais acumulados restaram na MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL até o mês de setembro de 2014 (fl. 484), quando foram transferidos ao autuado que, neste mês, se creditou e que gerou a presente autuação, não havendo, como entende o autuante, necessidade de provocar a Administração Tributária a se manifestar através de solicitação de transferência de crédito, ou mesmo na forma de auditoria fiscal espontânea de homologação de crédito, já que os créditos não foram extemporâneos.

O RICMS/12 determina que:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado;

II - no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0409/15-9, lavrado contra VANGUARDA AGRO S/A (TERRA SANTA AGRO S/A).

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA